## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1011249-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Repetição de indébito**Requerente: **FLAVIA ALINE BRESSANI DONATONI** 

Requerido: LOJAS RIACHUELO

Justiça Gratuita

FLAVIA ALINE BRESSANI DONATONI ajuizou ação contra LOJAS RIACHUELO, pedindo a declaração de inexistência de débito, a exclusão de seu nome de cadastro de devedores e indenização por dano moral, porquanto foi surpreendida com a inscrição de seu nome em cadastro de devedores, por suposta dívida perante a ré, em verdade inexistente.

Deferiu-se tutela de urgência, para exclusão do apontamento.

Citada, a ré contestou o pedido, afirmando que a autora contraiu dívida pertinente a um produto e não pagou, o que acarretou a inclusão do nome em cadastro. Impugnou o valor indenizatório pleiteado.

Manifestou-se a autora.

Deferiu-se a realização de exame pericial de autenticidade da assinatura atribuída à autora.

Apresentado o laudo, manifestaram-se as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

#### PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Indefere-se a providência preconizado pela autora a fls. 260, pois não se contrapõe à conclusão pericial.

O nome da autora foi incluído em cadastro de devedores, pela falta de pagamento de prestações pecuniárias atinentes ao produto "Bolsa Protegida", que ela afirmou nunca ter contratado (fls. 2).

A ré juntou documento, contendo a assinatura da autora (fls. 67), comprovando a autorização para débito mensal de R\$ 3,99 na fatura do Cartão Riachuelo, atinente à contratação de um "Seguro Bolsa Protegida Premiável".

A autora reconheceu ter contratado serviço de cartão de crédito, o "Cartão Riachuelo", mas nega a contratação de seguro (fls. 260). Sucede que muito provavelmente ambos os vínculos foram estabelecidos ao mesmo tempo, o que torna pouco ou nada plausível a impugnação quanto à autenticidade da assinatura, fruto talvez do esquecimento ou da rapidez da contratação. Nada se dirá aqui sobre abusividade da ré, na imposição desse seguro, pois não constitui fundamento da causa.

Fato é que em referido documento a autora autorizou o débito mensal de R\$ 3,99 na fatura do cartão de crédito.

Fato é que não pagou a fatura e ensejou a anotação cadastral.

Fato é que o laudo de exame pericial é conclusivo em atribuir a ela a autoria da assinatura, ou seja, confirmou a autenticidade da assinatura, o que infirma a pretensão declaratória de inexistência de débito e, perante sua existência, legitima a averbação cadastral, que constitui legítimo direito do credor, sem induzir dano moral indenizável.

Aliás, não é incomum a contratação de seguro vinculado a perda ou roubo de cartão de crédito, essa uma das modalidades cobertas pelo

## PODER JUDICIÁRIO



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

seguro, conforme a própria autora informou (fls. 260/264).

E não se trata de reclamar, a autora, de falta de assinatura sua em contrato de seguro (fls. 260), pois desde logo autorizou o débito do prêmio respectivo, o que significou sua adesão ao serviço (fls. 67).

Diante do exposto, rejeito os pedidos e casso a decisão de adiantamento parcial da tutela jurisdicional.

Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, dentre elas o valor adiantado à conta de honorários periciais (fls. 188), e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados em 15% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA